DF CARF MF Fl. 2318





Processo nº 10935.722426/2012-72

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-009.708 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de outubro de 2022

Recorrente GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010, 2011, 2012

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO.

Com o restabelecimento da opção pelo Simples Nacional, não há de se falar em cobrança de tributos apurados sob sistemática de tributação diversa da simplificada, do que se concluiu pela improcedência da exigência formalizada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, lavrados em virtude da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2007.

A exclusão em questão se deu em virtude da emissão do Termo de Exclusão nº 006/2012, contido em fl. 1822, que foi objeto do contencioso administrativo instaurado nos autos do processo 10935.722.496/2012-21.

Do procedimento fiscal, resultaram os seguintes DEBCADs:

- 51.003.302-4 relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), apurada no período de 01/2009 a 12/2011, no montante consolidado de R\$ 3.204.102,39, controlado no presente processo;
- Debcad nº 51.003.304-0 relativa à contribuição destinada a terceiros, apurada no período de 01/2009 a 12/2011, no montante de R\$ 850.161,31, controlado no presente processo;
- 37.388.494-0 relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), apurada no período de 08/2007 a 12/2008, no montante consolidado de R\$ 606.303,84, controlado no processo 10935.722425/2012-28;
- Debcad nº 37.388.495-8 relativa à contribuição destinada a terceiros, apurada no período de 08/2007 a 12/2008, no montante de R\$ 132.605,07, controlado no processo 10935.722425/2012-28.

Inconformado com os lançamentos, o contribuinte formalizou impugnação administrativa em ambos os processos, as quais foram julgadas improcedentes pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Ciente dos Acórdãos da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte formalizou Recursos Voluntários, também em ambos os processos em que, dentre outras questões, requer a suspensão do presente julgamento até que se torne definitiva a discussão objeto do processo em que se discute a procedência sua exclusão do Simples Nacional, 10935.722496/2012-21.

Submetido o presente ao Colegiado de 2ª Instância, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveu converter o presente em diligência. Contudo, o objeto da diligência não foi acostado aos autos, já que o Redator designado não teve acesso aos registros elaborados pelo então Conselheiro Relator.

Novamente submetido ao crivo desta Turma, em 06 de junho de 2017, foi exarada a Resolução nº 2201-000.266, fl. 2293 a 2296, que determinou o sobrestamento do presente, em razão da necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do processo de exclusão do Simples, objeto do processo nº 10935.722.496/2012-21, do que resultou a inclusão no presente de cópia do Acórdão de fl. 2303 a 2313.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem evidente no relatório acima, a autuação ora em discussão decorre da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2007.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-009.708 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10935.722426/2012-72

Não mais abrigado pelas benesses legais para as micro e pequenas empresas, o contribuinte estaria sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos de sua exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tudo nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2007.

Ocorre que os motivos que levaram à exclusão do requerente de tal regime diferenciado de tributação foram objeto de discussão nos autos do processo 10935.722496/2012-21, em que se emitiu o Acórdão nº 1201-004.683, de 10 de fevereiro de 2021, conforme fl. 2303 a 2313, cujas conclusões estão devidamente sintetizadas da Ementa e no dispositivo analítico abaixo reproduzidos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SENTIDO ESTRITO. EFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

O elemento de convicção central para fins de enquadrar determinada a atividade como prestação de serviço é a existência de conjunto probatório apto a demonstrar que os contratos são executados, administrados e geridos pela própria contribuinte.

O fato de a contribuinte ser responsável pelos encargos contratuais, treinamento e supervisão dos funcionários, juntamente com os outros elementos de prova, em especial estar configurada a relação de subordinação dos profissionais à contratada e não à contratante, afastam a caraterização da atividade como cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam a relatora pelas conclusões.

Neste sentido, resta evidente o restabelecimento da opção pelo Simples Nacional, não havendo, portanto, de se falar em cobrança de tributos apurados sob sistemática de tributação diversa da simplificada, do que se concluiu pela improcedência da exigência formalizada nos autos.

Assim, resta prejudicada a análise dos demais argumentos expressos no recurso voluntário formalizado no presente processo.

Conclusão

Por todo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou procedimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo